VI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI - COSTA RICA

DIREITO AMBIENTAL, SUSTENTABILIDADE E DIREITOS DA NATUREZA I

CRISTIANE DERANI

ELCIO NACUR REZENDE

GERMANA DE OLIVEIRA MORAES

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597
Direito ambiental, sustentabilidade e direitos da natureza I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNA/UCR/IIDH/IDD/UFPB/UFG/Unilasalle/UNHwN;

Coordenadores: Cristiane Derani, Elcio Nacur Rezende, Germana De Oliveira Moraes – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-388-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direitos Humanos, Constitucionalismo e Democracia no mundo contemporâneo.

1.Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Ambiente. 3. Sustentabilidade. 4.Natureza. I. Encontro Internacional do CONPEDI (6. : 2017 : San José, CRC).

CDU: 34

Universidad Nacional de Costa Rica
Heredia – Costa Rica
www.una.ac.cr

Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito Florianópolis – Santa Catarina – Brasil

Universidad de Costa Rica San José – Costa Rica https://www.ucr.ac.cr

VI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI - COSTA RICA

DIREITO AMBIENTAL, SUSTENTABILIDADE E DIREITOS DA NATUREZA I

Apresentação

O VI Encontro Internacional do CONPEDI ocorreu nas cidades de Heredia, San José e San Ramón, na Costa Rica, em parceria com a Universidad Nacional (UNA) e a Universidad de Costa Rica - Sede Occidente (UCR) e teve como temática central: Direitos Humanos, Constitucionalismo e Democracia no mundo contemporâneo.

O Grupo de Trabalho intitulado Direito ambiental, sustentabilidade e direitos da natureza I, foi coordenado pelos Professores Doutores Germana De Oliveira Moraes (Universidade Federal do Ceará), Cristiane Derani (Universidade Federal de Santa Catarina) e Elcio Nacur Rezende (Escola Superior Dom Helder Câmara).

Assim, tivemos a honra de presenciar a apresentação oral de pesquisas científicas de quilate, realizadas por professores de Direito do Brasil e de outros países.

A partir das pesquisas realizadas, surgiu a oportunidade de apresentarmos à comunidade científica esta coletânea que traduz, em toda sua complexidade, os principais questionamentos do Direito e Sustentabilidade na atualidade.

Em comum, esses artigos guardam o rigor da pesquisa e o cuidado nas análises, que tiveram como objeto o Direito, Meio Ambiente e Sustentabilidade na cotemporaneidade, abrangendo a gestão dos riscos na sociedade hodierna, as políticas públicas e seus instrumentos de implementação.

O primeiro artigo de autoria de Natacha Souza John e Sérgio Augustin, é intitulado AÇÃO COLETIVA E A NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO DO PROCESSO NA TUTELA AMBIENTAL, e assevera que o processo civil brasileiro pode ser um instrumento capaz de colaborar na preservação do meio ambiente.

O segundo texto, de Fernando Cardozo Fernandes Rei e Valeria Cristina Farias, tem por título ACORDO DE PARIS E DIREITOS HUMANOS: DESAFIOS PARA O DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL, onde os autores sustentam a importância do Acordo de

Paris na medida em que determina que os países devam contribuir com medidas para propiciar as reduções de gases de efeito estufa suficientes para limitar o aquecimento global em até 2º C.

ÁGUA: UM BEM FUNDAMENTAL E OS PROCESSOS PRIVATIZANTES é o título do terceiro artigo de lavra de Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho e Bruno Costa Marinho. O artigo tem como tema central retratar a questão da água como elemento fundamental à vida humana.

Dan Rodrigues Levy e Carla Liguori, escreveram o quarto artigo que tem como título CIDADE CINZA: O GRAFITE E O DIREITO HUMANO DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE CULTURAL NA CONSTRUÇÃO DO MEIO AMBIENTE URBANO. O texto debate o grafite como direito humano de participação social na construção da sociedade cultural, através da análise da expressão artística no meio ambiente urbano e como ferramenta de revitalização da cidade.

O quinto artigo é intitulado DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE VIOLADO PELA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL ANTE A OMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS de autoria de Luiz de Franca Belchior Silva, Manoel Matos de Araújo Chaves. O texto visa analisar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como direito fundamental positivado no artigo 225 da Constituição Federal, mas que se encontra mitigado por diversos fatores, especialmente pela degradação do meio ambiente e dos recursos naturais ante a falta de políticas públicas e responsabilidade do governo em promover uma política de educação e informação ambiental.

O sexto artigo, escrito em espanhol, é intitulado EL MEDIO AMBIENTE EN LA DINÁMICA FORMAL DE LOS DERECHOS DEL HOMBRE e tem como autores Lise Tupiassu e Jean Raphaël Gros-Desormaux. Observa-se que o trabalho caracteriza o Direito Ambiental como marco da evolução histórico-social dos direitos humanos no contexto da ascensão do racionalismo liberal a partir de uma evolução das relações entre homem e natureza.

O sétimo texto, de Maria Claudia da Silva Antunes De Souza e Kamilla Pavan, tem como título MEIO AMBIENTE SADIO E ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO: DIREITO FUNDAMENTAL A TODOS OS SERES HUMANOS, APLICABILIDADE DE UMA DIRETRIZ DOS DIREITOS TRANSNACIONAIS À SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL. No trabalho as autoras objetivam sustentar que a defesa da proteção do meio ambiente sadio e não degradado ser um direito fundamental do ser humano.

O artigo MEIO AMBIENTE: DIREITO FUNDAMENTAL À ÁGUA de Sônia Letícia De Mello Cardoso e Nilson Tadeu Reis Campos Silva defende a necessidade de se construir um preceito constitucional explícito à água como direito fundamental. Embora os autores assumam que esse direito esteja implicito no texto constitucional do capítulo do meio ambiente, sua relevância merece ser destacada textualmente.

O DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE E A RESPONSABILIDADE POR DANOS: BREVES ANOTAÇÕES de autoria de Maria José Carvalho de Sousa Milhomem e Edith Maria Barbosa Ramos, trata da análise da degradação ambiental a partir da definição do meio ambiente como ente transcendental, difuso e voltado para a coletividade, assim como ressaltar a responsabilidade ético-social decorrente do exercício da cidadania,

O artigo O DIREITO HUMANO À ÁGUA NO BRASIL E AMÉRICA LATINA de Hertha Urquiza Baracho aborda a dificuldade de efetivação desse direito que foi reconhecido em 2010 pelo Conselho de direitos humanosdas Nações Unidas. A dificuldade para a construção effetiva desse direito deve-se fundamentalmente à mercantilização dos recursos hídricos. Abordam-se as iniciativas que estabeleçam uma agenda atuando diretamente na efetivação desse direito.

O texto PROBLEMÁTICA DE LA REPARTICIÓN DE BENEFICIOS EN COMUNIDADES ANCESTRALES, APLICACIÓN DE PROTOCOLO DE NAGOYA'' de Jovita Raquel Cayotopa Diaz, aborda a repartição de benefícios com comunidades tradicionais como instrumento adotado pelo Protocolo de Nagoya para que as comunidades tenham condições de exercitar seus direitos e evitar a biopirataria.

O artigo PROPRIEDADE INTELECTUAL, SABERES TRADICIONAIS: PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS de Elany Almeida de Souza e Isabel Christine Silva De Gregori aborda o instituto da propriedade intelectual ã luz emancipatória dos direitos humanos, demonstrando como esse pode ser instrumento de modificação da realidade, destacando a importância dos conhecimentos tradicionais.

Desejamos uma excelente leitura, rogando que além do engrandecimento intelectual, o leitor possa se conscientizar ainda mais da importância de vivermos em um Meio Ambiente ecologicamente equilibrado.

Profa. Dra. Germana De Oliveira Moraes - UFC

Profa. Dra. Cristiane Derani - UFSC

Prof. Dr. Elcio Nacur Rezende - ESDHC

O DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE E A RESPONSABILIDADE POR DANOS: BREVES ANOTAÇÕES

THE FUNDAMENTAL RIGHT TO THE ENVIRONMENT AND LIABILITY FOR DAMAGES: BRIEF NOTES

Maria José Carvalho de Sousa Milhomem [1]
Edith Maria Barbosa Ramos [2]

Resumo

O presente estudo visa analisar a degradação ambiental a partir da definição do meio ambiente como ente transcendental, difuso e voltado para a coletividade, assim como ressaltar a responsabilidade ético-social decorrente do exercício da cidadania, na medida em que considera que cada pessoa, individual ou coletivamente, deve agir para preservar a natureza, visando mitigar os danos já causados e reparar aqueles que se consolidam sobre o espaço, com o recrudescimento da qualidade de vida para o futuro, no sentido de preservar a espécie humana e a vida na Terra.

Palavras-chave: Meio ambiente, Dano, Degradação, Preservação, Responsabilidade civil

Abstract/Resumen/Résumé

The present study aims at analyzing environmental degradation from the definition of the environment as a transcendental, diffuse and collective-oriented entity, as well as highlighting the ethical-social responsibility resulting from the exercise of citizenship, insofar as it considers that each individual person or collectively, must act to preserve nature, in order to mitigate the damages already caused and to repair those that consolidate over space, with the increase of quality of life for the future, in the sense of preserving the human species and life on Earth.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environment, Damage, Degradation, Preservation, Civil responsability

[1] Mestrado em Direito pela Universidade Federal do Maranhão. Doutoranda em Ciências Jurídicas e Sociais pela UMSA, Argentina. Professora da Universidade Ceuma. Presidente da Comissão de Ensino Jurídico da OAB /MA. Advogada.

[2] Mestrado em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Doutorado em Políticas Públicas pela Universidade Federal do Maranhão. Professora da Universidade Federal do Maranhão e da Universidade Ceuma.

1 INTRODUÇÃO

O dano ambiental consiste numa ação isolada ou decorrente de uma brutalidade natural ou antrópica, de uma tragédia de ordem natural ou causada pela ação humana irresponsável ou ainda, de forma mais significativa, resulta da degradação cotidiana, frequente e paulatina de ações humanas, o que podem ocasionar um impacto irreversível sobre a natureza.

No ambiente das cidades, as contradições entre a necessidade de preservação ambiental, por um lado, e a exigência do crescimento urbano, por outro, determinam a configuração de leis cada vez mais amplas e elaboradas, embora o processo de aplicabilidade aparece de forma frágil e fragmentando (MUKAI, 2010). A exigência de maior fiscalização do uso do espaço, principalmente em meio ambientes tão delicados torna-se um determinante social. A partir dessa premissa, o presente texto tem por escopo analisar a construção da sede da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão – ALEMA, na área do sítio Rangedor em São Luís - MA, Capital do Estado do Maranhão, Brasil. A cidade de São Luís é uma ilha cercada de dunas e mangues e repleta de nascentes de rios, mananciais e lagos. A presença desses elementos naturais exige ações afirmativas dos poderes públicos no sentido de racionalizar e adequar a utilização desses bens.

Os princípios constitucionais afetos ao meio ambiente apontam no sentido de responsabilizar o Estado, a sociedade, os indivíduos e empresas, em especial, as grandes incorporadoras da construção civil em relação aos impactos presentes e futuros ao patrimônio ambiental. Destaque-se, no entanto, que também a ação decorrente da miséria, da falta de informação, educação e cultura da população local, atrelado, via de regra, à inação das Instituições Públicas tem permito a multiplicação de ocupações sobre mangues e margens de rios, com resultado desastroso ao meio ambiente da cidade.

A construção da sede da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão – ALEMA, na área do sítio Rangedor em São Luís - MA, foi autorizada pelos órgãos competentes locais, embora efetivada em área considerada de preservação ambiental, conforme especificado na Lei Estadual nº 5.405/92. O processo de liberação da área para construção da sede do Poder Legislativo Estadual mobilizou a sociedade local, com a realização de audiências públicas, manifestações de rua e críticas ao Governo do Estado, mas ainda assim o governo não retrocedeu e para minimizar o impacto negativo da decisão, criou em 15 de dezembro de 2015, por meio do Decreto nº. 21.797/2005, a Estação Ecológica do Sítio Rangedor.

Segundo estudos realizados por Coelho (2010) a área que foi desmatada para a construção da sede do Poder Legislativo Estadual alimenta o lençol freático da Ilha em que se

situa a cidade de São Luís, além disso, os pesquisadores das Universidades Federal e Estadual do Maranhão afirmam que a área é espaço de recarga de aquíferos, tendo, desta forma, relevante importância ambiental. Vale destacar Coelho (2010, p. 3) quando afirma que com a degradação, o solo não absorve as águas para recarregar os lençóis freáticos. Para a referida autora essa obra desencadeou enorme prejuízo ao meio ambiente e representou verdadeiro crime ambiental, conforme consta do Inquérito Civil nº 91/08 instaurado pelo Ministério Público Estadual através da Promotoria do Meio Ambiente.

Coelho (2010, p.3) afirma que pesquisadores das Universidades Federal e Estadual do Maranhão afirmaram que essa área é de proteção de recursos hídricos das bacias do Rio Calhau e Anil, rios que compõem o mesmo ecossistema, com importância significativa para a estabilidade climática natural da Ilha de São Luís.

Entretanto, a Assembleia Legislativa obteve dos órgãos competentes estaduais licença ambiental para construção de sua sede, dentro da Reserva Ambiental, para tanto, obteve ainda a chancela dos Poderes Executivo e Judiciário. Faz-se necessário evidenciar que esse ato não é ocorrência isolada no espaço urbano maranhense, onde a proteção de áreas de preservação ambiental se mostra tarefa árdua e extremamente complexa, pois, não raro, encontra pouco abrigo dos próprios poderes públicos.

A título meramente exemplificativo, outros empreendimentos sobre os quais ocorreram divergências entre a decisão autorizativa de licenciamento ambiental concedida pelos Poderes Públicos Estaduais e os pareceres de órgãos governamentais federais e não-governais, no Município de São Luís, serão citados no corpo desse trabalho, de modo a explicitar a forte tensão entre a necessidade de preservação do meio ambiente e a força do mercado da construção civil (GODOY, 2015).

O licenciamento ambiental, no Brasil, está regulado pela Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997 do CONAMA e visa à consecução da Política Nacional do Meio Ambiente. O artigo primeiro da Resolução nº 237/1997 conceitua licenciamento ambiental como a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimento, de modo que, para Amado (2015, p. 151) as "atividades utilizadores dos recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes sob qualquer forma de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental".

Nesse contexto, a preservação, conservação e condenação dos responsáveis pela degradação das áreas de proteção, devem ser responsabilizados por danos materiais e morais, apesar da excitação legal a temática ainda é tormentosa e de difícil aceitação pelos Tribunais pátrios.

Cabe destacar que o Brasil tem avançado na responsabilização dos infratores, embora em passos de cágado, o que tem exigido do infrator a justa reparação pecuniária, ressalte-se a atuação do Ministério Público por meio de Ações Civis Públicas, a exemplo do empreendimento Grand Park, na cidade de São Luís, Estado do Maranhão, construído sobre área composta de uma vegetação densa, formada por várias espécies vegetais, em que o Poder Judiciário condenou os entes públicos governamentais e a empresa responsável pela obra a obrigação de indenizar os danos ambientais causados "pela supressão da floresta secundária de babaçu e capoeira grossa existentes no local, no valor equivalente a R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) a ser destinado ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos, nos termos do art. 14, § 1º da Lei nº 6938/81".

Outro exemplo foi a área preservação de permanente no bairro do Jaracaty, também na cidade de São Luís, Estado do Maranhão, na qual houve desmatamento para construção de edifícios comerciais e shopping, e em sentença recente ficou determinado a condenação dos entes públicos e das empresas responsáveis em obrigação de fazer "consistente na recuperação da área degradada e na realização de obras que impeçam a erosão, o lixiviamento e a contaminação das áreas de preservação permanente por esgotamento sanitário".

Objetiva-se, portanto, no presente artigo, sem, contudo, pretender esgotar o assunto, fazer uma análise inicial dos temas que circundaram autorização e licenciamento para construção de empreendimentos imobiliários públicos e privados, exemplificadamente, na cidade de São Luís, Maranhão – Brasil, em espaços protegidos e em seguida apresentar elementos que obstaculizam a aplicação do instituto da responsabilidade civil ambiental.

Utilizou-se no presente estudo o método dedutivo, com procedimentos de pesquisa bibliográfico e documental, com abordagem descritiva-exploratória, a partir dos marcos teóricos desenvolvidos por AMADO, CUADROS, FREITAS, SIRVINSKAS e MACHADO. Enfrentou-se a análise da legislação, doutrina, jurisprudência, princípios processuais incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro, em especial aqueles afetos ao Direito Ambiental, em especial o princípio da preservação, dando ênfase às questões da degradação ambiental, do desmatamento e da tarefa de atribuir responsabilidade civil ao infrator.

O presente artigo está dividido em cinco partes, na primeira e na segunda abordam-se temáticas como o meio ambiente, conceitos e princípios; na terceira o dano ambiental e suas dimensões e a degradação ambiental; na quarta aborda-se a responsabilidade civil ambiental e à guisa de conclusão compreende-se que a responsabilidade em preservar o meio ambiente é tarefa de todos e que a educação ambiental é o principal caminho a ser trilhado para alcançar esse objetivo, no entanto, faz-se necessário que as Instituições de Justiça atuem de forma

dinâmica e permanente no processo de fiscalização em relação às autorizações e licenciamentos para a construção de empreendimentos imobiliários em áreas de preservação. Condição necessária para que o mercado/capital não imponha seus interesses imediatos sobre necessidade mediata de garantia ao meio ambiente equilibrado e sustentável para as futuras gerações.

2 MEIO AMBIENTE: CONCEITO E PRINCÍPIOS

O Artigo 3º, I da Lei 6.938/81 define o meio ambiente como "o conjunto de condições, leis, influências, e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas". Para Sirvinskas (2016) esse conceito jurídico não abarca a totalidade do que se considera meio ambiente, mas somente seu aspecto natural.

Por sua vez, para Amado (2015, p.15) o Direito Ambiental pode ser definido como "ramo do direito público composto por princípios e regras que regulam as condutas humanas que afetem, potencial ou efetivamente, direta ou indiretamente, o meio ambiente, quer o natural, o cultural ou o artificial".

Segundo Steigleder (2011, p.84), o meio ambiente é uma *res communes omnium*, compreensão que outorga autonomia jurídica ao bem "meio ambiente". O autor ressalta, ainda, a necessidade de distinguir a concepção de meio ambiente globalmente considerado da perspectiva de meio ambiente como bem incorpóreo, imaterial dos elementos corpóreos que o integram. Assim, passíveis de apropriação são os elementos naturais, conforme limitações e previsões em leis, e desde que esta utilização não leve a apropriação individual "exclusiva" do meio ambiente, como bem imaterial.

Dizendo de outro modo, por ser o meio ambiente um bem comum a todos, difuso, portanto, conforme dispõe o artigo 225 da Constituição Federal, sua apropriação não segue a mesma estrutura de um bem individual.

Numa visão contrária aos conceitos existentes, mas que está presente há muito tempo, Cuadros (2013, p. 23) define meio ambiente como "aquella que concibe a la naturaliza o al ambiente como ecosfera, es decir, un todo sistémico, integral y global donde todos sus diversos elementos o componentes interactúan, se interrelacionan (elementos bióticos, abióticos y antrópicos)".

Ao estudar o conceito de direito ambiental se faz importante abordar seus principais princípios, posto que, como observam Carvalho; Milhomem (2016)**,** o reconhecimento da força normativa dos princípios se constitui hoje num dos mais consolidados temas do moderno

constitucionalismo, haja vista o longo processo de aperfeiçoamento observado pela doutrina acerca do tema.

Com a eclosão do pós-positivismo, os princípios passaram a ter um conteúdo normativo. Para Amado (2015, p. 55) os princípios são condutas com maior carga de abstração, generalidade e indeterminação que as regras, devendo ser analisados caso a caso.

No sistema constitucional Brasileiro é competência do Poder Público e da coletividade, em especial, o dever de preservar, conservar e cuidar para que as futuras gerações não pereçam. Trata-se da cooperação entre o Estado e o exercício da cidadania, como condição imprescindível para a conservação dos recursos do planeta e a garantia da continuidade da vida na terra.

Nesse sentido, os princípios da solidariedade e da responsabilidade representam valores através dos quais se podem estabelecer aos seres humanos, tais como novas exigências, limites e obrigações a suas condutas e atuações, especialmente no tocante ao uso, extração e apropriação da natureza, pois para Cuadros (2011, p.310) a atividade humana não pode diminuir, reduzir ou mesmo esgotar e extinguir do ambiente seus elementos e componentes, como os recursos naturais.

Para Amado (2015, p.56) o princípio da prevenção tem como objetivo prever os possíveis danos ambientais decorrentes de atividades que possam lesar o meio ambiente, de modo a estabelecer os riscos certos, conhecidos ou concretos de cada atividade empresarial. Já o princípio da precaução visa fazer com que o empreendedor adote medidas de precaução para reduzir a degradação ambiental, se sua atividade puder causar danos sérios e irreversíveis à natureza.

O princípio da precaução recomenda ponderação das preocupações ambientais e cautela diante de perigos desconhecidos, mas prováveis, recomendando estudos científicos que busquem a correta dimensão destes perigos a fim de informar os processos decisórios no planejamento ambiental, com vistas a manutenção da poluição em nível tão baixo quanto possível, a redução das matérias individuais, a proibição da deterioração significativa do ambiente e a triagem de novos produtos (STEIGLEDER, 2015, p.164).

Conforme disciplina Amado (2015, p.63), o princípio do desenvolvimento sustentável visa uma ponderação entre o desenvolvimento econômico e a preservação ambiental, haja vista que as necessidades humanas são ilimitadas. Esse princípio possui também uma acepção social relacionada com uma justa repartição de riquezas do mundo. O princípio do poluidor-pagador condiciona “o poluidor a responder pelos custos sociais da degradação causada por sua atividade impactante”, enquanto o princípio usuário pagador estabelece que “as pessoas que

utilizam os recursos naturais, devem pagar pela sua utilização, mesmo que não haja poluição" (AMADO, 2015, p. 70).

Importante ainda mencionar o princípio da cooperação entre os povos, que serve para estabelecer uma mútua cooperação entre os países, já que o meio ambiente não conhece fronteiras políticas. Ressalte-se, como fez Amado (2015, p. 78), que a poluição causada por uma nação afeta consequentemente a outra, a exemplo do efeito estufa e da inversão térmica, ambos sentidos por toda a população mundial. Do mesmo modo, o princípio do protetor-recebedor defende a parte da população que preserva o meio ambiente e deve ser reconhecida de alguma forma, pois colabora com a coletividade e com o equilíbrio do meio ambiente (AMADO, 2015, p. 78).

Nesse contexto, importante lembrar que todos nós somos responsáveis, em conjunto, sem qualquer distinção, pela preservação do meio ambiente e devemos atuar na preservação de nossa espécie e do *habitat* em que se encontra. Os meios jurídicos e a atividade fiscalizatória do governo, portanto, devem ser fortes suficientes para garantir que essa responsabilidade conjunta seja realmente exercida.

Nessa linha de raciocínio, a responsabilidade pela degradação da natureza e do ecossistema recai sobre todas as pessoas. Diante disso, a responsabilização civil e penal daqueles que direta ou indiretamente causaram danos ao meio ambiente é tarefa complexa, que exige gigantesco malabarismo jurídico e probatório.

Pode-se destacar, a título exemplificativo, aqueles indivíduos ou empresas que modificam os espaços naturais com construções que afrontam as normas jurídicas limitadoras, desafiando as instituições públicas. Vale ressaltar, ainda, a fragilidade dessas instituições que por burocracia ou dificuldades operacionais, não fiscalizam a contento, o que resulta um processo de degradação e comprometimento definitivo do espaço ambiental.

O capital determina formas e mecanismos de comportamento humano, cria desejos, sonhos e interesses tão efêmeros quanto um piscar de olhos. Assim, por um lado, a sociedade de consumo, com toda a sua velocidade e avidez, é uma desafiadora ameaça ao meio ambiente, por outro lado essa sociedade excludente empurra comunidades inteiras aos espaços marginais das palafitas e das construções ribeirinhas, criando um círculo vicioso de sofrimento com as poluições dos rios e falta de saneamento básico, em que poluem os rios, os mangues e degradam a natureza de forma avassaladora.

Parte-se da premissa de que não só o Estado, isoladamente considerado, mas todos os países e suas populações, devem solidarizarem-se na proteção do meio ambiente. Além disso, percebe-se a necessidade de mútua cooperação na proteção do meio ambiente, cooperação esta

que se não alcançada, levará à aplicação de outro princípio, qual seja, o princípio do poluidor-pagador, que impõe ao causador do dano ambiental o dever de arcar com os custos da eliminação ou, ao menos, diminuição do dano, envolvendo todos os segmentos da sociedade, independentemente de capacidade econômica (MUKAI, 2002, p. 200).

Segundo Steigleder (2011, p.151), o desejo de proteção da natureza, traduz a conscientização de que só a preservação de um ambiente equilibrado pode assegurar à humanidade as condições necessárias a sua subsistência como espécie no planeta, ou seja: responsabilidade com as gerações futuras. Assim, independente de se atribuir a responsabilidade pelos danos causados à natureza, deve-se apontar para a necessidade de reconhecer um valor ao próprio ao ambiente degradado, correspondente ao seu valor de existência.

Lado outro, não obstante os diversos princípios esparsos na doutrina, sob ponto de vista de uma justiça ambiental, é necessário vislumbrar uma nova ética da responsabilidade, pois, como sustenta Cuadros (2011, p.39) vendo o futuro se "requiere nuevos principios y nuevos procedimentos, diferentes a los que existen actualmente". Entende-se que princípio da responsabilidade não pode ser reduzido apenas a um grupo ou indivíduo no tempo presente, mas deve se preocupar, principalmente, com os direitos pertencente às futuras gerações.

Assim, a preservação e a qualidade da vida da espécie humana dependem, sem dúvida, da conexão de regras de convivência com todas as demais formas de vida existentes no planeta e de uma educação ambiental consciente para que todos, de forma indistinta protejam o meio ambiente, preservando e conservando as espécies e os recursos naturais, evitando o dano ambiental e a degradação do ecossistema.

A partir das construções conceituais desenvolvidas, pretende-se no capítulo que segue estabelecer conexões com o dano ambiental e desenvolver uma análise sobre a degradação ambiental e, a par disso, discorrer sobre os impactos das dimensões do dano ambiental.

3 DANO AMBIENTAL

A expressão "dano ambiental" tem conteúdo pluralizado e, conforme o ordenamento jurídico em que se insere, pode designar tanto as alterações nocivas ao meio ambiente, como os efeitos que tal alteração provoca na saúde e nos interesses das pessoas. Assim, o conceito de dano ambiental serve para designar tanto aquele que recai sobre o patrimônio ambiental, como o que se refere ao dano de interesses legítimos de uma determinada pessoa (STEIGLEDER, 2011, p.99).

Os danos ambientais, em sentido amplo, resultam dos danos ecológicos puros, assim como dos danos individuais. Relata Steigleder (2011, p.104), que um vazamento de óleo no mar, que produza a contaminação hídrica e a morte de peixes causará, por extensão e consequência: a) um dano individual aos pescadores que dependem economicamente da atividade; b) um dano ecológico puro, porquanto o ecossistema marítimo restará atingido em suas características essenciais, e c) um dano ambiental lato senso, já que o valor ambiental protegido constitucionalmente, a qualidade do recurso hídrico e da biota estará gravemente afetada.

A preocupação com o futuro e a percepção da existência dos riscos invisíveis demandam uma quebra na iminência do dano, presente com relação aos danos individuais impostos por uma degradação ao ambiente. Com maior intensidade os problemas se evidenciam e quanto aos danos ecológicos, em que vige, como regra, uma situação de irresponsabilidade organizada, a natureza revela, por sua maneira física e inequívoca, a verdade ecológica (STEIGLEDER, 2011, p.121).

O fundamento para enfrentar as consequências futuras de um dano reside na percepção de que o dano ambiental possui um caráter dinâmico, de sorte que muitos danos atuais sofrerão um processo de dilação em longo prazo. Ou seja, um foco de poluição gerado por uma infiltração de lixo tóxico, se tronará muito mais grave daqui a dez anos, quando o lençol freático estiver contaminado a quilômetros de distância do foco inicial (STEIGLEDER, 2011, p.127).

Biologicamente, os danos ambientais são sempre progressivos e em virtude dos efeitos climáticos, continuam se agravando e conservam a sua preeminência, o que impõe ao poluidor o dever de barrar e cessar a degradação, ainda que o caso tenha ocorrido no passado. Sob outro enfoque, "a prescrição da pretensão reparatória dos danos ambientais deve ser rechaçada, sob o argumento de que tais danos são anônimos e pertencentes à coletividade" (STEIGLEDER, 2011, p.133).

A construção da moldura jurídica do dano ambiental deve ser circundada pelo contexto social, político, cultural, econômico e histórico da modernidade ocidental, no qual se insere o paradigma antropocêntrico utilitarista.

Assim, o conceito jurídico de dano e as estruturas de imputação existentes passam por uma grande valorização do pensamento racional e pelo enorme crescimento da propriedade privada e do individualismo, que traz um prejuízo para o coletivo, tudo sob o pressuposto do desenvolvimento e do progresso sem precedentes (STEIGLEDER, 2011, p.25).

Nesse quadro, traz-se em destaque situações em que a lei foi negligenciada, ou mesmo descumprida, na cidade de São Luís, Estado do Maranhão, Brasil. Não só o caso da construção

da sede do Poder Legislativo estadual no interior de uma reserva ambiental, como tantos outros, como a construção de condomínios, restaurantes, bares em áreas de preservação de dunas, mangues e floresta, bem como as ocupações praticadas pela população carente em áreas ribeirinhas, de praia e mangues sob a tutela de grupos organizados.

A sangria das palafitas sobre mangues e margens de rios representa um grave problema de degradação firme e constante sobre o meio ambiente. Entende-se, nessas circunstâncias que a responsabilidade sobre esse dano deve ser distribuída para todos os atores envolvidos: Poder Público, associações de sem-teto, Ministério Público, além das pessoas envolvidas nesse comportamento degradativo.

Por outro lado, as grandes empesas de construção civil ao apresentarem seus projetos, seus empreendimentos ao Poder Público devem observar os limites normativos estabelecidos pela lei, ao invés de manipularem permissividades, relativizações, compensações. Os limites ao crescimento urbano devem ser firmes de modo a pensar o conjunto e antever as necessidades das futuras gerações.

É justamente quando se percebe que o dano futuro poderá ser reparado "desde que seja logo previsível pelo fato da certeza do desenvolvimento atual, em evolução, mas incerto no que se refere a sua quantificação; ou, ainda se consistir na sequência de um fato danoso atual". Os danos cujos efeitos se projetem no futuro, e que não são quantificáveis até o desfecho da ação, não serão reparados, pois não é possível aplicar um sistema de possibilidade de adoção de medidas preventivas em abstrato (STEIGLEDER, 2011, p.56).

Conforme destaca Tricart (1977) os debates em torno da degradação ambiental tem uma amplitude mundial e afeta toda à humanidade, em razão de que todos os ecossistemas da terra sofrem a influência humana. Por isso, tornou-se necessário apresentar a discussão, dividindo-se a questão nos seguintes subitens, que abordam a degradação ambiental e as dimensões do dano ambiental.

3.1 Degradação ambiental

Segundo Sirvinskas (2016, p. 84) o homem primitivo não agredia a natureza, ele só tirava aquilo que precisava para sobreviver. Mas, na idade média começou, de fato, as agressões à natureza. E a cada dia os efeitos vão atingindo patamares cada vez mais elevados. Os níveis de degradações atingem os locais de sua ocorrência e expandem-se por todo um ecossistema, como, por exemplo, os materiais radioativos que podem alterar a ordem global.

O trabalho humano como meio de produção tornou-se mais vertiginoso por conta das exigências do mercado, trazendo consequências negativas com maior velocidade e em escala global. O ritmo de extração de recursos, com base internacional, e a produção de dejetos aumentou consideravelmente a distância entre o local onde a matéria prima é extraída e o local onde o lixo é descartado "complicando ainda mais o metabolismo de reciclagem natural, já que concentra materiais iguais fora dos ecossistemas onde foram gerados" (STEIGLEDER, 2011, p.62).

Com o crescimento acelerado e um verdadeiro vilipendio ao meio ambiente natural, a qualidade de vida das pessoas vem sofrendo uma relativa, mas constante, degradação, tornando-se essencial uma maior e eficaz tutela dos recursos ambientais tanto no que compete ao Poder Público, quanto à coletividade (AMADO, 2015, p. 1).

Assim, verifica-se que se faz necessária uma política de educação ambiental para plantar uma mudança predominante de defesa ao meio ambiente na consciência da população, incorporando-se aos discursos político e econômico a noção de desenvolvimento sustentável, pois como observa Fiorillo (2004, p.26) "a preservação ambiental e o desenvolvimento econômico devem coexistir, de modo que aquela não acarrete a anulação deste".

Nesse contexto de proteção ambiental, o desenvolvimento urbano deveria se submeter à capacidade e as particularidades ambientais de cada região, concentrando-se estudos bem detalhados sobre as áreas de preservação permanentes, unidades de conservação, margens de rios, lagos, mananciais, nascentes, características do solo, direcionamento dos ventos, movimentações das marés e tantos outros elementos que são fundamentais para que as normas sejam aplicadas, respeitadas, fiscalizadas e onde os cidadãos, em conjunto, atuassem para que a vida fosse pensada para o futuro.

Isso porque um dos aspectos de intensa degradação ambiental atualmente é o desenvolvimento das cidades, onde a enorme produção de resíduos, à falta de estrutura ambiental e ao uso exagerado de oxigênio, água e a grande degradação dos recursos naturais tornam inevitável a preocupação como o futuro do planeta.

A poluição da atmosfera é hoje um problema do mundo inteiro e que só se intensifica com o desenvolvimento urbano, uma vez que a cidade não afeta somente o seu ecossistema local, ela afeta na verdade a biosfera inteira (DIAS, 2004). O ar que é gerado nas cidades vai direto para a atmosfera, e atualmente se manda mais do que o ecossistema é capaz de depurar, causando grandes desafios ambientais, entre eles, o climático.

De acordo com Sirvinskas (2016, p. 287) "a degradação da qualidade ambiental, por sua vez, é toda alteração adversa das características dos recursos ambientais", isto é, existem

padrões ambientais preestabelecidos que determinam o que é um ambiente ecologicamente equilibrado e que quando ultrapassados, significa que houve alteração da ordem natural ambiental, o que possivelmente em maior ou menor escala atinge o bem estar do homem, com as alterações ambientais cada vez mais frequentes e agressivas.

Mas, a degradação ambiental não se restringe somente aos recursos naturais, mas também ao patrimônio artístico, arqueológico bem como a qualidade de vida nas cidades. (SIRVINSKAS, 2016).

É importante destacar que, embora o homem não tenha poder de dominar a natureza é preciso, contudo, que ele a preserve, pois a degradação descomedida pode causar a extinção da raça humana, pois o homem faz parte do todo natural, "mas o egoísmo humano "visão antropocêntrica pura" cria propositadamente uma miopia transindividual, em que poucos possuem lentes para superá-las" (AMADO, 2015, p. 2).

É necessária uma melhor compreensão de que o alarmante crescimento econômico não poderá ser deliberadamente ilimitado, pois este é totalmente dependente da disponibilidade dos recursos ambientais naturais, que por sua vez são limitados, e já beiram passar os limites da sustentabilidade.

Não comum se verificar, principalmente no ambiente das cidades, compensações que nem sempre refletem a natureza do meio ambiente em si e às vezes a tutela judicial não alcança proteger, porque tardia. Com efeito, a ação humana é degradante e, ainda que leve em consideração uma superficial preocupação com o futuro, continua sendo complacente no presente. Por isso, cabe também a todo cidadão, independentemente de ideologias, religiões e formas de governo, agir em conjunto protegendo ao menos o que cerca cada um, lutando por uma preservação diária em enfretamento à degradação cotidiana.

Partindo dessa ideia de proteção, em decorrência do crescimento industrial e do desequilíbrio ambiental que é consequência da crescente poluição global, iniciou-se no final do século XIX nos Estados Unidos o movimento ambientalista visando conservar e preservar o meio ambiente.

Os conservacionistas buscam o equilíbrio na relação que envolve homem e meio ambiente, demonstrando ser possível a relação do uso equilibrado dos recursos da natureza sem desperdícios. Já os preservacionistas alegam que o homem é uma eminente ameaça à natureza e meio ambiente (AMADO, 2015, p. 9). A preservação em si, é definida como um conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visam uma efetiva proteção dos ecossistemas, bem como a manutenção e prevenção dos sistemas naturais.

O artigo 23 da Constituição Federal brasileira instituiu a concepção de meio ambiente equilibrado como um direito fundamental de todos. Pode-se perceber, assim, uma alta carga antropocêntrica da Lei Maior brasileira.

Via de regra, o ordenamento jurídico tem adotado, na maioria dos países, uma visão antropocêntrica. Ou seja, essa visão coloca o homem no centro do universo e todo restante girando ao seu redor, essa perspectiva distancia o homem da integralidade do meio ambiente e em referências aos outros animais (AMADO, 2015, p. 5). Talvez, por isso, aliado à falta de responsabilidade ambiental, o homem não tenha preservado a natureza, ao contrário, tenha colaborado para a degradação das áreas que necessitam de preservação cotidiana, por se sentir como centro e não integrante do ecossistema.

Nesse contexto, após o advento do novo Código Florestal brasileiro os espaços ambientais, com especial proteção como as áreas de preservação permanente, foram bem especificadas, a exemplo dos apicuns e salgados; reserva legal; unidades de conservação; áreas ambientais municipais e áreas de uso restrito (AMADO, 2015, p. 204). Entretanto, não basta a norma legal, ela por si só não é capaz de mitigar ou evitar os atos de degradação à natureza.

Faz-se necessária uma política de educação e ética ambiental, de planejamento, uma política pública eficaz de informação com orientação segura e persistente de como a sociedade deve se relacionar com a natureza, de planejamento por parte do governo de políticas públicas ambientais eficazes de modo a evitar sua degradação, com ações voltadas à proteção do meio ambiente e, especialmente, de fiscalização de suas normas.

Isso porque, não obstante os diversos atos de agressão ao meio ambiente, já relatados, os excessos na expansão sócio imobiliária da vida humana continuam ocorrendo, de modo a avançar sobre áreas definidas como de preservação permanente de maneira aviltante. Margens de rios, dunas, praias, mananciais, todos esses elementos tem tido seus conceitos relativizados para criar brechas interpretativas sobre a norma autorizando edificações e alterações por vezes inconsequentes sobre o meio ambiente. Tudo isso por falta de fiscalização rigorosa do poder público.

Esse comportamento humano agressor também é exercido pela população mais carente em virtude do déficit na democratização da propriedade privada, gerando invasões altamente degradantes, mas que contam com a leniência do poder público para refreá-las, havendo uma permissividade atrelada à falta de informação, fruto da baixa escolaridade e de políticas públicas adequadas de educação ambiental.

A deficiência do acesso à justiça também corrobora para esse ambiente de agressão ambiental supostamente ingênua, produto da desorganização das cidades e da miséria

defrontada com a dificuldade para o aumento da renda *per capta* que leva ao recrudescimento do déficit de moradias próprias, levando o comportamento humano a se arriscar sobre a insegurança de áreas não comportadas para a habitação humana.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito difuso, não pertence a um titular definido. Esse tipo de direito traz suas particularidades, dentre elas, a coletivização do direito. Segundo Benjamin (2011) o processo civil já vem se adequando para a efetividade na tutela desse direito fundamental, como a inversão do ônus da prova nos processos coletivos que tratam sobre a matéria ambiental, a ampliação da legitimidade ativa para esse tipo de processo, a exemplo do art. 5º da lei 7.347/1985 que serviu para ampliar mais o número de pessoas legitimadas para propor ação civil pública.

O acesso à justiça ambiental pode se dar tanto pelos órgãos públicos, como o Ministério Público e as Defensorias Públicas, como pelos particulares, pela via de ação civil pública, ação popular ou outras ações que tutelam o direito de vizinhança.

Cappelletti (1998) defende que o processo civil passa por três onda renovatórias, sendo a assistência judicial para os pobres, a representação de interesses difusos e a efetividade dos mecanismos de acesso, todas essenciais para adequação do processo civil à realidade vivenciada, de forma a permitir maior acesso e efetividade do direito.

Em relação ao direito ambiental, há uma mescla de evoluções do processo civil, isso porque hoje, no Brasil, é possível que as Defensorias Públicas tutelem sobre direitos difusos por meio da ação civil pública, através da alteração pela Lei 11.448/2007, que modificou o rol dos legitimados do artigo 5º da lei 7.347/1985.

Portanto, com a possibilidade de a Defensoria Pública propor ação civil pública, através da ampliação da lei 7.347/1985, há uma extensão bem maior da salvaguarda desses direitos transindividuais. Se esse órgão já exerce uma grande intervenção na seara individual do processo, tornando possível o acesso à justiça daqueles necessitados, agora também pode interferir quando se tratar de direito comunitário da população carente, porque esses cidadãos também possuem o direito de desfrutar de um ambiente ecologicamente equilibrado e ter a possibilidade de construir uma vida digna e saudável (BENJAMIN, 2011).

Todas essas medidas e ações vão colaborar para um ambiente de proteção do meio ambiente, evitando, dessa forma, que essas pessoas, uma vez que possam viver num ambiente saudável, e que tenham uma educação ambiental e de consciência ecológica, possam poluir o ambiente natural.

Mas não se pode olvidar que, como já sugerido, deve haver uma maior fiscalização do cumprimento das normas, bem como o aprimoramento legislativo e o investimento em

compensações ambientais, com discussão, participação e atuação da população, com a criação de mecanismos e meios coercitivos de fazer a norma ser aplicada, fiscalizando a atividade humana degradante para que ela não ocorra ou, se inevitável, que possa se convalescer ou ser corrigida por meio da devida restauração ao dano ambiental causado.

Conforme observa Sirvinskas (2016, p.265), dano é toda lesão ao um bem jurídico tutelado, ao passo que dano ambiental é toda "agressão contra o meio ambiente causado por atividade econômica potencialmente poluidora, por ato comissivo praticado por qualquer pessoa ou por omissão voluntária decorrente de negligência".

Entretanto, é muito difícil identificar a vítima do dano ambiental como apurar o responsável, principalmente quando se trata de várias indústrias ou pessoas. Assim, adota-se no direito ambiental o princípio da solidariedade passiva, bem como a responsabilidade civil objetiva (Sirvinskas, 2016, p.269), como forma de minimizar a dificuldade da condenação.

3.2 As dimensões do Dano Ambiental

No Direito brasileiro, a Constituição da República impõe em seu artigo 225, que, em relação ao meio ambiente, incumbe "ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (BRASIL). Nesse sentido, o sistema republicano pátrio chama à responsabilidade para o cuidado com as questões ambientais o Estado e todos os cidadãos, de modo a resguardar, principalmente, o futuro, dimensionando o dano ambiental de maneira ampla e imensurável.

Nesse contexto, deve-se avaliar a dimensão do dano ambiental não apenas quando produz a destruição de maneira visível, mas também quando surge da repetição, da maneira insistente de que determinados comportamentos e intervenções humanas se repetem e causam dano, como cada despejo de esgoto, cada descarga sanitária e toda fumaça expelida pelos automóveis ou chaminés de usinas, cada ruído excessivo emitido (DIAS, 2012, p.5). Tudo isso é impactante e destrutivo ao meio ambiente.

O avanço imobiliário sobre áreas de preservação permanente, tal como o caso da sede da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, ainda que não repercuta de imediato sobre o meio ambiente, gera extenso dano ambiental ao longo do tempo, dificultando ainda mais a sobrevivência no planeta.

No estudo do dimensionamento do dano ambiental é crucial que se avalie o futuro, traduzido na busca por respostas para mitigar os riscos invisíveis, observando que a contaminação ao longo do tempo no ar, nas áreas superficiais no solo, nos sedimentos ou nas

águas subterrâneas e superficiais, também no subsolo, gera um impacto devastador, ainda que diluído ao longo dos anos, mas firme a fomentar a degradação, consolidando o dano ambiental irreversível (STEIGLEDER, 2015, p.129).

O alcance do dano por vezes sequer é notado nos estudos de impacto prévio, nas avaliações e estimativas. Ele surge depois, com o uso já consolidado da coisa, vendo rios sendo sufocados, mananciais degradados, mangues assoreados e dunas antropizadas, o que certamente ocorrerá nas situações de agressão ao meio ambiente aqui relatadas.

Segundo Cardoso (2003) o dano ambiental é constatado no momento da degradação ambiental, independentemente da magnitude das consequências que isso gera. Isto é, se uma empresa lança determinado poluente acima da carga poluidora de que é permitido, já se considera degradação ambiental, independentemente se é visível, ou se pode ou não avaliar o dano decorrente de tal ação.

A título de ilustração de dano ambiental, em caso também julgado pela Justiça Federal no Maranhão, referente a um empreendimento imobiliário conhecido como "A Casa do Morro", em que se tratou de empreendimento de construção de duas torres de apartamentos sobre uma duna. A defesa alegou que o local, por já antes existir uma mansão, revela que a antropização anterior da duna seria inquestionável e, portanto, o local já se encontrava apto à construção dos prédios. Essa tese restou vencedora.

Todavia, vê-se como bastante temerário argumentar "antropização anterior", quando o objetivo da norma é, na verdade, o de buscar a correção do erro pretérito e não se submeter a ele. Não é porque uma duna sofreu forte processo de ação humana que, demolida a construção, poderia se autorizar erguer aí um empreendimento muito maior e bem mais impactante ao ambiente, firme num temor futuro de degradação. Ora, não se sabe hoje o que essa construção poderá significar daqui há anos e décadas. Essa resposta ninguém tem, mas sabe-se de antemão que já causou e causará danos irreversíveis ao meio ambiente e ao ecossistema.

Sobre a construção do prédio público da sede da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, estudos apontaram que a preocupação em poupar e manter viva a rica natureza presente na Estação Ecológica do Rangedor representa o zelo para o futuro de toda a ilha e ao entorno onde se encontra sediado o seu Município de São Luís, capital do Estado, pois a opressão sobre nascentes e a antropização exacerbada devem ser controladas, mitigadas pela lei com sua efetiva aplicação e fiscalização (COELHO, 2010, p.5).

Compreende-se, portanto, que o dano ambiental decorre, em todas suas extensões, obviamente, não apenas da destruição trágica, abrupta, da ação violenta da natureza já reagindo

como consequência da degradação, mas também da intervenção cotidiana, desenfreada, irregular, permissiva seja com o poder político, econômico ou pela deficiência social de moradia, má urbanização das cidades, reconhecendo que o futuro se encontrará comprometido em razão desse comportamento destrutivo, revelando a mácula sobre o meio ambiente numa vasta dimensão temporal, física e sanitária, que às vezes encontra guarida do próprio poder público em todas as suas dimensões, tanto no poder executivo e quanto no poder legislativo.

Portanto, compete a todos de forma indistinta a responsabilidade pelos danos causados ao meio ambiente.

Cumpre, portanto, apresentar na temática seguinte a responsabilidade civil ambiental, que diferente da responsabilidade privada que se indeniza com simples pecúnia, no direito ambiental, consoante observa Amado (2015, p.566) existem inúmeras especificidades que impedem a adoção integral da linha privatística, especialmente por ser normalmente irreparável *in natura*.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

A natureza é um ecossistema autorregulável, que se mantém em equilíbrio dinâmico, assegura uma automanutenção e autorregulação nas suas funções básicas. Isso só é possível, graças às plantas e animais que impõem seus ciclos de vida ao sistema onde se inserem (STEIGLEDER, 2011, p.18).

A capacidade de autorregeneração constitui a habilidade natural que alguns sistemas tem para retornarem por si mesmos a um estado de equilíbrio. Portanto, algumas lesões ambientais podem ser regeneradas sem qualquer intervenção humana. Por outro lado, uma lesão que determine a perda ou alteração significativa da capacidade de autorregeneração enormemente grave, pode ser irreparável se o sistema afetado não for capaz de recuperar-se mesmo mediante a intervenção humana (STEIGLEDER, 2011, p.18).

A falta de compromisso dos conceitos ambientais jurídicos com a realidade social reflete um tema conflituoso, que é o diálogo entre Ecologia e Direito, pois os presentes impactos ambientais ultrapassam as dimensões locais e as lesões individuais. Sendo assim, a lesividade ambiental é pós-moderna, difusa, globalizada e não encontra resposta no sistema tradicional da responsabilidade civil, fundada na culpa, com pressupostos como: a pessoalidade do dano, a sua certeza e atualidade.

Partindo-se do pressuposto de que o direito protege tanto os bens materiais como os bens imateriais associados ao meio ambiente, como bem-estar, qualidade de vida, sossego,

afetividade, e de que a responsabilidade civil deve proporcionar a reparação integral do dano em todos os seus aspectos, a doutrina brasileira vem reconhecendo a existência de uma dimensão extrapatrimonial do dano ambiental a partir da subdivisão do dano moral em dano subjetivo e objetivo (STEIGLEDER, 2011, p.140).

O direito clássico, que é centrado no indivíduo e na proteção da propriedade privada, não consegue dar conta da crise ambiental e do problema decorrente dos riscos civilizatórios, os quais produzem danos ambientais irreparáveis e invisíveis. Em consequência da racionalidade científica que forjou o pensamento jurídico contemporâneo, o direito trata o ambiente de forma fragmentada, e no tocante à responsabilidade civil exige a certeza do dano (STEIGLEDER, 2011, p.64).

O ordenamento jurídico pátrio, em matéria ambiental, adota a teoria da responsabilidade civil objetiva, prevista tanto no artigo 14, parágrafo 1º da Lei 6.938/81 bem como no artigo 225, § 3º da Constituição Federal. Portanto, a responsabilidade civil objetiva em matéria ambiental, é um mecanismo processual que garante a proteção dos danos ambientais (COLOMBO, 2006).

Assim, pela teoria do risco integral adotada no direito ambiental não se admite nenhuma excludente nos casos de dano ao meio ambiente, e aquele que causar dano ao meio ambiente ou a terceiro está obrigado a repará-lo, mesmo que a conduta danosa tenha sido praticada por terceiro (SIRVINSKAS, 2016, p.273).

Entretanto, os danos ambientais são de difícil reparação em razão de suas características e indivisibilidade e ante a impossibilidade da reintegração do bem ambiental ao *status quo ante* e ainda da insuficiência da responsabilidade civil objetiva para sua caracterização, assim, deve-se estabelecer a inversão do ônus da prova como meio de obter a reparação (COLOMBO, 2006).

É por meio da ação civil pública que se busca proteger o meio ambiente contra o causador do dano e resgatar a proteção ambiental, ou seja para defesa dos interesses transindividuais em juízo, muito embora existam, no Brasil, outros mecanismos que possam ser utilizados, como a ação popular ambiental, o mandado de segurança e as ações reparatórias.

A Constituição Federal de 1988, ao reconhecer o direito ao meio ambiente como direito fundamental da pessoa humana, impôs um norte ao ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional, de sorte que a preservação do ambiente "passa a ser a base em que assenta a política econômica e social". Uma vez inserida em um sistema constitucional, as normas relativas a outros ramos jurídicos, que se relacionam com o amplo conceito de meio ambiente impregnam a ideologia constitucional (FARIAS, 2015, p.226).

A busca por uma solidariedade intra e intergeracional é o sentido do dever imposto no já mencionado artigo 225, *caput*, da Constituição Federal, ao impõe ao Poder Público e a coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

O dever público e o exercício solidário da cidadania em prol do meio ambiente é produto não só de uma determinação constitucional, mas consequência da própria necessidade de preservação da espécie, da vida na Terra. Veja-se, portanto, que manipular as regras, desrespeitar os limites ambientais, seja por interesse econômico, político ou por ignorância, deve globalmente ser analisado com as devidas punições de acordo com a responsabilidade de cada um.

A atribuição de deveres compartilhados ao Estado e a sociedade é uma característica inovadora da Constituição brasileira, que reconhece a impossível dissociação do vínculo Estado-sociedade civil. Essa relação entre o público e privado redunda em uma solidariedade em torno de um bem comum "a conjugação de interesses significa que esta concepção de direito fundamental esta pautada numa premissa essencial, de que as liberdades individuais são indissociáveis das liberdades sociais coletivas" (STEIGLEDER, 2011, p.161).

Dizendo de outro modo, causando-se graves danos ao meio ambiente, toda a coletividade é prejudicada, pois essas lesões prejudicam todo um ecossistema natural subjacente à vida. São afetadas tanto as presentes gerações como as futuras, as quais devem herdar um meio ambiente saudável ecologicamente (TRF, 4ª.Reg.ApCiv 5000029-37.2011.404.7014/PR–3ª T.j07.08.2013-v.u.-Rel.Des.Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz – Dje 08.08.2012).

Ainda no tocante à responsabilidade pelo dano ambiental, observa-se que a tutela dos direitos difusos, conforme estudos relativos ao acesso à justiça deve ser exercida por todos, inclusive pelos economicamente mais carentes, ai porque a ressalva feita por Cappelletti e Garth (1988, p. 51), "uma vez que nem todos os titulares de um direito difuso podem comparecer a juízo [...] é preciso que haja um 'representante adequado' para agir em defesa da coletividade, mesmo que os membros dela não sejam 'citados' individualmente".

Sob tal aspecto, o Ministério Público, assim como as Defensorias Públicas no Direito Brasileiro e o poder executivo não têm atuado de maneira relevante no sentido de refrear não só a ação humana devastadora, como para promover a distribuição das responsabilidades, aí incluindo as Administrações Públicas Federais, Estaduais e Municipais.

Nessa seara, não se inclui somente as medidas punitivas de agressão e responsabilidade ao meio ambiente, mas e principalmente as medidas de proteção às pessoas e

comunidades carentes, que vivem à margem da sociedade, em ambientes degradantes e insalubres, sem a mínima condição de moradia digna.

Com efeito, há nessas moradias uma desigualdade social muito elevada, não só do ponto de vista ambiental, mas que fere a própria dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, Aristóteles (384-322 a.C) já associava a justiça à ideia de cumprimento da lei e dessa forma era possível garantir a igualdade, pois essas eram fruto de um acordo de interesse da comunidade. Assim, a justiça não pertencia ao indivíduo, posto não poder ser manipulada por ele. Daí surgiu a justiça como igualdade na distribuição, numa visão de valor coletivo (CUADROS, 2013, p.94).

Nesse cenário, a justiça ambiental para essas pessoas representa o direito a um meio ambiente saudável, isso é, portanto, um direito universal, um direito fundamental. Importante destacar que não é somente a população pobre que degrada o meio ambiente, mas o modelo de consumo excessivo da população é comportamento decisivo nesse processo de degradação do ambiente natural.

Não obstante a evolução desse conceito, com novas visões, especialmente a partir do contratualismo rawlsiano, que se passa a ter uma visão liberal da justiça, a sociedade continua a presenciar desigualdades sociais, como o exemplo aqui referenciado das pessoas que moram em condições subumanas em áreas de proteção ambiental, contribuindo ainda, para a sua degradação, não obstante existam pessoas que moram nessas áreas de proteção apenas em razão de grande especulação imobiliária.

Portanto, fere-se o direito de acesso à justiça ambiental dessas pessoas marginalizadas pela sociedade e pelos próprios poderes públicos permissivos e omissivos a realidade social e ambiental, pela falta e/ou ineficiência de políticas públicas ambientais e de moradia. Mas como observou Cappelletti e Garth (1988, p.51) o problema mais difícil e sério desse sistema é que ele depende de apoio governamental para atividades de natureza política, em que algumas vezes são dirigidas contra o próprio governo, talvez aí se explique a leniência dos entes públicos em não promover a tutela ambiental desses necessitados.

5 CONCLUSÃO

Como se observa, o direito precisa fazer uma reflexão sobre a justiça, especialmente no discurso da ética ambiental, onde se pode encontrar diversas razões e argumentos para fundamentar como se deveria promover a justiça, pois “la ausência de justicia ambiental on lleva la idea de injusticia ambiental” (CUADROS, 2011, p.28).

Foi trazido aqui um exemplo bastante rumoroso, ocorrido na capital do Estado do Maranhão, em que um prédio público foi erguido, sem o respeito necessário ao meio ambiente, somado à sua degradação, construído sobre uma área de preservação ambiental, de manancial de rio, de reserva florestal.

No entanto, soma-se à ação danosa do homem não só na esfera do próprio Poder Público, mas também pela conduta individual que, através de invasões resultantes da deficiência de moradia, atrelado a incapacidade de ação preventiva por parte do Estado, gera uma pressão ilegal e destrutiva sobre dunas, margens de rios e mangues.

Todas essas ações irresponsáveis promovidas pela sociedade geram dano ambiental, promovendo a degradação sobre a natureza, de maneira irreversível sob o ponto de vista temporal, corroborando a geração de um clima de medo e insegurança frente à estabilidade dos ciclos da vida, com ênfase na vegetação, sobrevida dos animais, rios e mares.

Organizações não-governamentais, estudiosos, doutrinadores, professores, engenheiros, órgãos públicos de regulação e fiscalização, Ministério Público e a Justiça creditam a preservação ambiental não só na evolução normativa, mas, principalmente, no planejamento social e econômico das cidades e na expectativa sobre o agir ético, individual e empresarial sustentável.

Essa crença decorre da aplicação do chamado princípio da responsabilidade, que se informa pela conjugação de duas noções fundamentais: a solidariedade social e o valor ético da alteridade, e se projeta em dimensão tempo-espacial para as gerações futuras. Sob esse prisma, amplia-se o conceito sobre a responsabilidade civil que não se limita à vertente reparatório-pedagógica, tornando a responsabilidade ambiental atrelada, principalmente, aos fatores preventivo e fiscalizatório, para que as gerações futuras possam usufruir, pelo menos, da mesma qualidade que hoje se dispõe (STEIGLEDER, 2015, p.160).

A especulação imobiliária como grande impacto sobre o meio ambiente também é motivo de preocupação, mas que poderia ser facilmente refreada se os órgãos públicos atuassem de maneira mais ética e responsável, assim como as invasões de moradias irregulares sobre mangues, mananciais, duas, encostas e margens de rios, frutos da falta de educação ambiental, informação e conscientização da cidadania. Há também como agravante desse quadro, acima de tudo, a falta de políticas públicas adequadas e propícias ao meio ambiente, não obstante a omissão do poder público em fiscalizar e se preocupar com a gravidade dessas condutas, seja para hoje, mas principalmente para o futuro da civilização.

Quer dizer, não basta apenas positivar as condutas em prol da preservação ambiental. É preciso que se recubra a consciência coletiva de modo a obrigar que todo ser humano

minimamente consciente e civilizado seja chamado à responsabilidade, buscando, muito mais que condenar o degradador, mas, principalmente, impedir que o dano ocorra ou continue ocorrendo, antecipando-se preventivamente aos fatos, mas para isso, como já dito, é necessário desenvolver uma política de educação ambiental.

Nesse contexto, o Direito ambiental padece ser revisitado, pois, ou ele continua a exercer esse papel de mero coadjuvante da evolução do comportamento humano, levando a ampliação geométrica dos ataques ao meio ambiente, ou então ele se adéqua à realidade de maior devassidão sobre o espaço e natureza, e passa a protagonizar as relações sociais impedindo que a degradação ocorra, sendo inflexível na aplicação de medidas e execuções de ações voltadas à preservação e conservação.

O Direito, concluindo, precisa, no ambiente da responsabilidade civil por dano ambiental, deixar de se limitar ao dualismo material entre o fato e a norma aplicável, passando a ser conceituado, dentro da percepção formal, universal, particularista, circunstancial, de modo a se antecipar ao tempo, prevendo que o que hoje possa ser aparentemente inofensivo, amanhã possa ser responsável por grandes devastações na natureza, exigindo de logo do agressor a reparação e a compensação do dano (SANTOS, 2000, p. 152).

Lado outro, como já ressaltado, é necessário uma educação ambiental, a partir da pré-escola, que se paute na ética ambiental, baseada na consciência de preservar o meio ambiente e seus recursos naturais para que seja fonte de vida para as presentes e futuras gerações. Essa nova ética precisa ser difundida, muito embora já esteja no texto constitucional ao prever que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Assim, como defende Sirvinskas (2010, p.97), somente o exercício efetivo da cidadania poderá resolver os problemas ambientais do mundo mediante a ética transmitida pela educação ambiental.

Contudo, para que isso seja alcançado o Poder Público precisa implantar as políticas públicas, promovendo essa educação ambiental com a conscientização pública da coletividade, consoante disposto no art.1º da Lei 9.797/99, com a finalidade e dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Resta, portanto, a cada cidadão, seja pessoalmente, através de empresas ou então através do Poder Público, fazer com que se preserve o meio ambiente das degradações, evitando e impedindo o dano, e quando agredido obrigando à sua reparação, mas e principalmente responsabilizando de maneira efetiva todos os atores que, de maneira comissiva ou omissiva, colaboram para a ação degradante, de modo a impor a preservação e mitigação das consequências, visando a conservação das gerações futuras.

REFERENCIAS

AMADO, Frederico. **Direito Ambiental**. 6º ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Método, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 23 jan. 2017.

_____. **Lei nº 5.869, de 11 janeiro de 1973**. Diário Oficial da União da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm.24 jan. 2017.

_____.**Superior Tribunal de Justiça**.Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp. 23 jan. 2017.

BENJAMIN, Antonio; FIGUEIREDO, Guilherme. **Direito ambiental e as funções essenciais à justiça.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

_____.GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 2002.

COLOMBO, Silvana Raquel Brendler. **A responsabilidade civil no direito ambiental**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, IX, n. 35, dez 2006. Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1413. >. Acesso em mar 2017.

CARDOSO, Artur. **A degradação ambiental e seus valores econômicos associados.** Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2003.

CARVALHO. Márcia Haydée Porto de; MILHOMEM, Maria José Carvalho de Sousa. **Princípios como norma fundamental e constitucional do processo: uma nova diretriz**. In: XXV Congresso do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), Centro Universitário de Curitiba – UNICURITIBA; Curitiba, 2016.

CARVALHO, Vilson Sérgio. **Educação ambiental:** e desenvolvimento comunitário. 2º ed. Rio Janeiro: Wak, 2006.

CUADROS, Gregório Mesa. **Elementos para una teoría de la Justicia Ambiental y el Estado Ambiental de Derecho**. Bogotá: Universidad Nacional de Colombia, 2011.

_____. **Derechos ambientales en perspectiva de integralidad**. 3ª ed. Bogotá: Universidad Nacional de Colombia, 2013.

_____. **Locomotoras normativas anti-ambientales:** algunas análisis de caso por afectación a derechos colectivos y ambientales. Bogotá: Universidad Nacional de Colombia, 2013.

_____. **Estado Ambiental de Derecho o Estado de cosas inconstitucional ambiental**: derechos colectivos y ambientales bajo amenaza em la era de las locomotoras normativas. ogotá: Universidad Nacional de Colombia, 2013.

DIAS, José de Aguiar. **Responsabilidade civil no plano ecológico**. In: Revista forense, n. 317. Rio de Janeiro: Forense, jan-mar/1992, reed. 2012. p. 3-8.

DIAS, Genebaldo Freire. **Educação ambiental:** princípios e práticas. São Paulo: Gaia, 2004.

FARIAS, Paulo José Leite. **Competência Federativa e Proteção Ambiental**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1999.

FREITAS, Vladimir Passos de. **Direito Ambiental e as Funções Essenciais à Justiça**. O papel da Advocacia de Estado e da Defensoria Pública na Proteção do Meio Ambiente. São Paulo: RT, 2011.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro.** 5º. Ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

GODOY, Arion Escorsin de. **Conflitos habitacionais urbanos.** Atuação e mediação Jurídico-Política da Defensoria Pública. Curitiba: Juruá, 2015.

MACHADO, Paulo Affonso. **Direito ambiental brasileiro.** 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

MOTA, Maurício. **Função Social do Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

MUKAI, Tókio. **Direito ambiental sistematizado**. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

NALINI, José Renato. **Ética Ambiental**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência.** São Paulo: Cortez. 2000.

RAWLS, John. **Justiça como Equidade: uma reformulação**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

SANTOS, Ademar; CANDIDO, Leidiano; LIMA, Xisto. **A importância do debate ambiental em comunidades ribeirinhas degradadas no médio rio solimões no estado do amazonas**: um dos caminhos para a sustentabilidade. 2012. Disponível em: < https://www.amigosdanatureza.org.br/publicacoes/index.php/forum_ambiental/article/viewFile/303/303>

SILVESTRE, Diego. **Ausência de políticas públicas e degradação ambiental**: um estudo de caso do assentamento Estrela Dalva-pb. Sem data. Disponível em:

<http://www.uff.br/vsinga/trabalhos/Trabalhos%20Completos/Diego%20de%20Oliveira%20Silvestre.pdf>

SIRVINSKAS, Luís Paulo. Manual de direito ambiental. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
SÉGUIN, Elida. **O Direito Ambiental: Nossa casa planetária**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Reponsabilidade Civil Ambiental. as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro**. 2ª Ed. Revista, Atualizada e Ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

TRICART, J. **Ecodinâmica**. Rio de Janeiro/RJ: IBGE - SUPREN, 1977.